

Ministério da Educação
Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE/MEC
Diretoria de Articulação com os Sistemas de Ensino

O Sistema Nacional de Educação, previsto no Artigo 214 da Constituição Federal de 1988, deve ser instituído no prazo de dois anos contados a partir da publicação da Lei 13.005/2014 (Artigo 13). Dando sequência à sua agenda instituinte, apresentamos o texto abaixo, elaborado pelo Ministério da Educação (MEC) com a contribuição qualificada de especialistas¹. Temos a expectativa de que o documento se desdobre em discussões por todo o país e receba contribuições para a construção de uma proposta coletiva que encontre eco no Congresso Nacional.

Brasília, junho de 2015

Instituir um Sistema Nacional de Educação:
agenda obrigatória para o país

II. Regulamentação do Artigo 23, ou a Lei de Responsabilidade Educacional

Para que os referenciais nacionais de qualidade definidos na LDB sejam garantidos e a organização da educação nacional se dê em Regime de Colaboração, uma segunda iniciativa deve ser a regulamentação do inciso V do Artigo 23 da Constituição Federal². Tal regulamentação, por força do Parágrafo Único desse

Artigo, deverá fixar normas em lei complementar para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Tal dispositivo trata das competências comuns entre os entes federativos, entre as quais encontramos:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Juridicamente, competência significa a capacidade de a autoridade possuir certas atribuições, a fim de deliberar a seu respeito³. No caso deste dispositivo constitucional, trata-se de estabelecer normas de cooperação federativa capazes de concretizar a execução das competências comuns no serviço educacional, ou seja, capazes de definir claramente as responsabilidades, compartilhadas, sobre a oferta educacional e sobre sua qualidade.

Muito se tem falado sobre uma Lei de Responsabilidade Educacional. Responsabilizar é definir responsabilidades, prever as condições para o seu exercício e para o seu acompanhamento e controle. Uma Lei Complementar que regulamente o Inciso V do Artigo 23 da Constituição será a Lei de Responsabilidade Educacional,

¹ Texto elaborado pela SASE/MEC, com a contribuição de Carlos Augusto Abicalil (OEI), Carlos Roberto Jamil Cury (PUC/MG), Luiz Fernandes Dourado (UFG e CNE) e Romualdo Luiz Portela de Oliveira (USP).

² Estratégia 20.9

³ Araujo, G.C. Direito à educação básica: a cooperação entre os entes federados. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 231-243, jul./dez. 2010.

Ministério da Educação
Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE/MEC
Diretoria de Articulação com os Sistemas de Ensino

pois tratará das normas de cooperação obrigatórias para dar sustentação à nova forma de organização da educação nacional. Tais normas devem ser regras claras de supletividade vinculadas aos referenciais de qualidade, trazendo na sua base o princípio da interdependência e da cooperação.

A possibilidade de avanço neste aspecto está na busca de acordos em torno de regras federativas que possam constituir a base do sistema a ser organizado. Regras que dirijam não apenas os processos de responsabilização – entendida como “quem faz o que”, mas principalmente com quem e em que condições faz, com quais mediações de complementariedades, com quais regramentos e com quais definições de responsáveis pelas deliberações⁴.

Assim, por exemplo, as normas de cooperação federativa devem tornar obrigatório o funcionamento dos Conselhos de Educação e das instâncias de participação e pactuação, permitindo o funcionamento dos espaços de gestão, de elaboração de normas, de controle social e de proposição de políticas públicas com ampla participação. Nesse contexto será indispensável considerar a necessidade de resguardar as capacidades já consolidadas nos diferentes sistemas subnacionais e ao mesmo tempo identificar investimentos necessários para desenvolvê-las nas redes e sistemas em que elas ainda não estão presentes. Trata-se de um complexo desenho para a ação supletiva técnica e financeira, fundamental para que cada ente federativo possa realizar plenamente suas competências.

Em síntese, é fundamental que as normas apontem para a ação supletiva da União e dos Estados para a garantia dos referenciais nacionais de qualidade cujas bases estejam estabelecidas na LDB. É importante revermos quais são as atuais instâncias de pactuação federativa definidas em lei ou outro instrumento jurídico. Alguns exemplos são o Comitê Estratégico do PAR, criado pela Lei 12.695/2012 e a Comissão Intergovernamental do FUNDEB. Caberia rever e fortalecer alguns dos fóruns federativos existentes, desativar os que eventualmente tenham finalidades superpostas e criar novas instâncias de negociação caso se detectem lacunas, como as previstas no Artigo 7º e na Estratégia 17.1 do PNE⁵.

Outro aspecto estratégico e indispensável a ser considerado como norma vinculante para o SNE é a efetiva articulação entre os Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação. Esse mecanismo, entendido como ação de planejamento decenal articulado⁶, deverá reforçar a concepção de que as metas nacionais se concretizam em cada ponto do país onde está uma pessoa a quem o direito deve ser garantido. Essa concepção deverá evitar a transposição mecânica das metas nacionais para os planos subnacionais, dada a necessidade de considerar as diferenças e

⁴ Abicalil, C.A. *O federalismo e o sistema nacional de educação: uma oportunidade fecunda. Retratos da Escola, CNTE*, v. 6, n. 10, p. 21-36, jan/jul. 2012.

⁵ **Artigo 7º:** criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e instâncias similares em cada Estado;
Estratégia 17.1: constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

⁶Artigo 8º

Ministério da Educação
Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE/MEC
Diretoria de Articulação com os Sistemas de Ensino

desigualdades regionais. Além disso, embora não sejam planos para redes ou sistemas, e sim para territórios municipais ou estaduais, é importante articular de forma definitiva o planejamento educacional decenal a outros instrumentos de planejamento de governos, tais como os Planos Plurianuais, os Planos de Ações Articuladas (Lei 12.695/2012) e outros mecanismos de financiamento. Tais previsões de obrigatoriedade darão sustentação ao disposto no Artigo 214 da Constituição, concretizando o papel articulador do Plano Nacional de Educação.

A íntegra do documento está disponível em http://pne.mec.gov.br/images/pdf/SNE_junho_2015.pdf